

PARECER JURÍDICO Nº 009/2026 - PGM

Processo Administrativo nº 18110001/2025

Interessado: Gerência de Licitação

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Concorrência Pública Eletrônica nº 006/2025.

Empresas: Campeão Construção LTDA (Recorrente) e ZC Engenharia (Contrarrazoante).

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de uma Oca Indígena na Comunidade do Amarelão – João Câmara/RN.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 006/2025. RECURSO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA/CAU E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. APRESENTAÇÃO DE PROTOCOLO E ATESTADO SEM CAT. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. LIMITES DO FORMALISMO MODERADO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO. COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DA EMPRESA VENCEDORA AFERIDA POR PARECER TÉCNICO. REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Campeão Construção LTDA (CNPJ 63.462.617/0001-49) contra o ato que a inabilitou na Concorrência Pública Eletrônica nº 006/2025, deflagrada pelo Município de João Câmara/RN. O certame visa a

contratação de empresa especializada em engenharia para a construção de uma Oca Indígena na Comunidade do Amarelão, no Município de João Câmara/RN, sob o regime de empreitada por preço global e regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

O Edital prevê a inversão de fases, com a habilitação dos licitantes precedendo a fase de apresentação das propostas e lances. A inabilitação da Campeão Construção LTDA fundamentou-se na alegada ausência da Certidão de registro ou inscrição da empresa no CREA/CAU (Item 11.1 do Edital) e da Certidão de Acervo Técnico - CAT registrada no CREA ou CAU (Item 11.2 do Edital).

A empresa ZC Engenharia (CNPJ 51.836.771/0001-54), declarada habilitada e vencedora do certame, apresentou contrarrazões ao recurso da Campeão Construção LTDA. A Gerência de Licitação encaminha os autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo.

2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS

2.1 Da Inabilitação da Campeão Construção LTDA (Decisão da Administração/Setor de Engenharia):

O Setor de Engenharia e Arquitetura do Município de João Câmara, em sua análise da qualificação técnica, concluiu pela inabilitação da Campeão Construção LTDA com base nos seguintes pontos:

- **Item 11.1 do Edital (Certidão de Registro ou Inscrição no CREA/CAU):** A empresa apresentou "apenas um protocolo de cadastro da empresa junto ao CREA e não o documento exigido".



- **Item 11.2 do Edital (Comprovação da Capacitação Técnico Profissional e Operacional mediante CAT):** O "único atestado de Capacidade técnica exposto não apresenta CAT registrada no CREA ou CAU".

2.2. Do Recurso Administrativo da Campeão Construção LTDA:

A Recorrente argumenta que sua inabilitação decorreu de uma "interpretação excessivamente formalista e restritiva das exigências editalícias", desconsiderando princípios como razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e o dever de saneamento de falhas, previstos na Lei nº 14.133/2021.

- **Item 11.1 do Edital:** Afirma ter apresentado um "Protocolo de Cadastro de Pessoa Jurídica" junto ao CREA/MT, datado de 19/01/2026, com status de "AGUARDANDO DOCUMENTAÇÃO". Alega que este protocolo demonstra sua diligência na regularização e que se trata de uma falha formal e sanável, nos termos do Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 9.3 e 25.4 do Edital.
- **Item 11.2 do Edital:** Mencionou a apresentação de um "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - CONSTRUÇÃO DE GALPÃO EM ESTRUTURA METÁLICA", emitido pela TRÍADE DO ORIENTE LTDA, e da ART do Responsável Técnico (WALTER NOVAIS DA SILVA), vinculada à empresa. Sustenta que a ausência de registro da CAT seria uma falha meramente formal, já que o atestado e a ART comprovam a capacidade técnica.

- **Item 11.3 do Edital (Vínculo do Responsável Técnico):** Alega ter comprovado o vínculo do Responsável Técnico WALTER NOVAIS DA SILVA com a empresa através do Contrato Social e da ART de Cargo/Função como "PRESTADOR DE SERVIÇOS".
- **Isonomia:** Questiona a compatibilidade técnica dos atestados apresentados pela ZC Engenharia, declarada vencedora, para obras de "galpão para fins de criação de animais" e "modernização da fachada frontal de igreja", com o objeto "construção de oca indígena". Argumenta que a aceitação desses atestados, enquanto a Recorrente foi inabilitada por falhas formais, configura violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

2.3. Das Contrarrazões da ZC Engenharia:

A ZC Engenharia refuta os argumentos da Recorrente e solicita a manutenção da inabilitação da Campeão Construção LTDA.

- **Inabilitação Justificada:** Afirma que a Campeão Construção LTDA "não comprovou nenhum atestado em seu nome em nenhum órgão competente na data do certame", justificando sua inabilitação.
- **Protocolo de CAT:** Rejeita o argumento de que estar "aguardando a emissão do documento" seria aceitável, pois isso permitiria a participação de qualquer empresa sem a devida habilitação no momento da licitação.
- **Compatibilidade dos Atestados:** Defende que os serviços contidos em sua planilha, memória de cálculo e memorial descritivo são compatíveis com os acervos que apresentou, apesar da denominação

"Oca Indígena", pois não fogem dos métodos construtivos reais. Solicita a continuidade do processo com sua habilitação.

3. ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise jurídica versará sobre a legalidade da inabilitação da empresa Campeão Construção LTDA e a arguição de falta de isonomia em relação à ZC Engenharia, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência pátria.

3.1. Dos Princípios da Licitação e o Formalismo Moderado

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública nas licitações e contratos, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e o julgamento objetivo. Em complemento, o Art. 12, inciso IV, alínea "e", e o Art. 64, § 1º, da referida lei, preveem o dever de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Entretanto, tal dever de saneamento encontra limite intransponível no **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. O edital é a lei interna do certame e obriga tanto a Administração quanto os licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) é pacífica nesse sentido:

"O edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia

e da seleção da proposta mais vantajosa. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação técnica especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (TJ-RN - AC nº 0804751-25.2022.8.20.5100, j. 28/05/2024).

3.2. Da Análise da Qualificação Técnica da Campeão Construção LTDA

3.2.1. Certidão de Registro no CREA/CAU (Item 11.1 do Edital)

O Edital exige a "Certidão de registro ou inscrição da empresa no CREA/CAU". A Recorrente apresentou um protocolo de cadastro em situação de "AGUARDANDO DOCUMENTAÇÃO".

Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado, a ausência de documento essencial no momento da habilitação não pode ser relevada sob o pretexto de formalismo moderado quando a exigência é clara e objetiva. O TJ-MG, em caso análogo, decidiu que:

"A notoriedade da licitante em determinado ramo de serviços não pode afastar, com fundamento no chamado formalismo moderado, a exigência editalícia de apresentação de atestado de capacidade técnica, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade" (TJ-MG - AI 1.0000.22.130171-6/000).

A apresentação de mero protocolo de solicitação de serviço, que sequer estava concluído ("documento não confere", conforme log do CREA), não supre a exigência de prova de regular inscrição. Admitir o saneamento neste caso permitiria que empresas sem registro participassem do certame na expectativa de obtê-lo futuramente, o que desequilibra a isonomia e viola o dever de a empresa estar habilitada no momento da sessão.

3.2.2. Comprovação da Capacitação Técnico-Profissional e Operacional mediante CAT (Item 11.2 do Edital)

O Item 11.2 exige CAT em nome do responsável técnico e da empresa licitante. A Recorrente apresentou atestado sem a devida averbação (CAT).

A jurisprudência destaca que a inabilitação é medida impositiva quando o licitante descumpre requisito editalício de comprovação de capacidade técnica. Conforme o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (TJ-SC - AC 5004401-86.2021.8.24.0030).

A ausência de CAT registrada impede a Administração de verificar, com a fé pública do conselho profissional, a veracidade e a compatibilidade dos serviços executados. Embora a Resolução CONFEA 1.025/2009 vede a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, a exigência de CAT em nome do profissional (capacidade técnico-profissional) que comprove a experiência da empresa (capacidade técnico-operacional) é requisito legítimo e não foi atendido pela Recorrente, que apresentou apenas o atestado "bruto".

3.3. Da Análise Comparativa e Isonomia (ZC Engenharia)

A Recorrente questiona a similaridade técnica dos atestados da vencedora. Contudo, a jurisprudência valida a discricionariedade técnica da Administração na aferição de compatibilidade:

"A motivação da decisão que inabilitou a impetrante do certame em voga se encontra consentânea com os requisitos legais [...] ainda que

se não seja permitido exigir que o atestado de capacidade técnica indique a prestação de serviço idêntico ao licitado, a compatibilidade se faz necessária" (TJ-PA - AI 0808613-77.2021.8.14.0000).

No caso em tela, o Setor de Engenharia emitiu parecer técnico fundamentado, asseverando que a ZC Engenharia apresentou CATs "devidamente registradas no CREA e compatíveis com o serviço proposto".

A construção de galpões e reformas estruturais em igrejas guardam pertinência técnica com os métodos construtivos da "Oca" (fundações, estruturas de madeira/metálicas e alvenaria), não havendo ilegalidade na aceitação de tais acervos como similares.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e com fundamento na estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Edital e na jurisprudência do TJRN e demais Tribunais, esta Procuradoria Geral do Município conclui:

1. A inabilitação da Campeão Construção LTDA foi **escorreita**, pois a empresa deixou de apresentar documentos obrigatórios (Certidão de Registro e CAT), apresentando apenas protocolos e atestados sem registro profissional, o que não atende ao Item 11 do Edital.
2. O saneamento pretendido pela Recorrente não se aplica, pois não se trata de erro formal em documento existente, mas de **ausência de documento essencial** e falta de comprovação de condição habilitatória no momento oportuno.
3. A habilitação da ZC Engenharia pautou-se em julgamento objetivo e parecer técnico de engenharia que atestou a compatibilidade dos



GOVERNO MUNICIPAL DE
**JOÃO
CÂMARA**
RECONSTRUÇÃO E AVANÇO

Procuradoria Geral do Município

acervos apresentados, em conformidade com o Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Recomendação:

Esta Procuradoria recomenda o **DESPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa Campeão Construção LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação e a consequente habilitação da empresa ZC Engenharia.

Ressalte-se que o presente parecer possui natureza estritamente opinativa, não detendo caráter vinculante, cabendo a decisão final à autoridade administrativa competente, devendo a deliberação administrativa observar, em qualquer hipótese, os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade e interesse público.

É o parecer, *sub censura*.

João Câmara/RN, datado e assinado eletronicamente.

Trandy Angélica Moura Aguiar Chaves

Procuradora Geral do Município
OAB/RN 15.706